Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 9 de abril de 2019 Edição nº 2030, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 1
ACÓRDÃOS 1
PRIMEIRA CÂMARA....36
PAUTAS 36
ATAS 36
ACÓRDÃOS 36
SEGUNDA CÂMARA 36
PAUTAS 36
ATAS 37
ACÓRDÃOS 37
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE....37
ATOS NORMATIVOS 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA....38
DESPACHOS 38
PORTARIAS 40
ADMINISTRATIVO 41
DESPACHOS....42
EDITAIS 46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 2.260/2007 (Apensos: 500/2007, 713/2007, 1.678/2006, 3.267/2006, 3.059/2006, 3.266/2006 e 3.359/2006) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus–CMM, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa (Ordenador de Despesa).
ACÓRDÃO Nº 148/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Manaus–CMM, referente ao exercício de 2006, nos termos do art. 1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. **Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus-CMM que observe e cumpra os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; 10.3. **Dar quitação** ao Sr. Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.230/2001 (Apensos: 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - Prestação de Contas Anual da COMISSÃO G.C.E.F. OBRAS PÚBLICAS, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga (Ordenador de Despesa), Miguel Capobiango Neto (Ordenador de Despesa).
ACÓRDÃO Nº 184/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Comissão G.C.E.F. Obras Públicas, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto (no período de 01.01.2000 a 08.11.2000) e do Sr. João Coelho Braga (no período de 09.11.2000 a 31.12.2000), nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. **Determinar** que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 1.581/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 01/1999 que tem por objeto alterar a Cláusula 9ª do contrato, prorrogando o prazo Até 25.07.2000, tendo como responsáveis a Empresa Construtora Soafil Ltda e Comis.Geral C.E.F. de Obras Públicas.
DECISÃO Nº 93/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 2º Termo Aditivo, de prorrogação de prazo, do Contrato n.º 001/1999, celebrado entre a Comis.Geral C.E.F. de Obras Públicas e a Empresa Construtora Soafil Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 9.972/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 4º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 22/2000 que tem por objeto alterar a Cláusula 6ª do Contrato, que fica reduzido em R$ 8.522,16 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), tendo como responsáveis a Empresa Tercom Terraplenagem Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 94/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 4º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 022/2000 (de Locação de Equipamento para Execução de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária Estadual, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa TERCON Terraplanagens Ltda.), cujo objeto é alterar a Cláusula 6ª do Contrato, que fica reduzido em R$ 8.522,16 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.591/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato Nº 06/1999 que tem por objeto Alterar o Valor da Cláusula 7ª, Que Fica Acrescido Em R$ 987.882,26, (Novecentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos), tendo como responsáveis a Empresa Tetoplan Construções Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 95/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.946/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - Termo de Contrato n.º 57/2000 que trata de instalação de iluminação pública tipo pétalas nos Municípios

do Estado Amazonas, tendo como responsáveis a empresa Intec - Inst. Tec. de Engenharia Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 96/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Termo de Contrato n.º 57/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa INTEC–Instalações Técnicas de Engenharia Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.966/2001 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo de Rerratificação ao Contrato Nº 11/1997 que tem por objeto alterar a Cláusula 8ª e a 10ª do Contrato efetuando realinhamento de preços no montante de R$ 1.517.857,36 e prorrogando o prazo original por mais 180 (cento e Oitenta) dias, tendo como responsáveis a Emp. de Const. Civil e Elétrica Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 97/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 11/1997, firmado entre a Comissão G.CEF. Obras Públicas e a ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 9.933/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato n.º 103/2000 para construção e reforma do Hospital da Fundação CECON, tendo como responsáveis a empresa Engeplan - Engenharia Planejamento Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 98/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar legal o Contrato n.º 103/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa ENGEPLAN – Engenharia e Planejamento Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 10.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 8.610/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000 e 9.316/2001) - 3º Termo Aditivo de Rerratificação Ao Contrato Nº 22/2000 Que Tem por Objeto Alterar a Cláusula 8ª do Contrato, Prorrogando o Prazo por Mais 60 (sessenta) dias, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Tercon Terraplenagem Ltda.
DECISÃO Nº 99/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 3º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 022/2000 (de Locação de Equipamento para Execução de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária Estadual, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa TERCON Terraplanagens Ltda.), cujo objeto é alterar a Cláusula 8ª do Contrato, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.406/2001 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato Nº 94/2000 que tem por objeto adequar o quadro de quantitativos e especificações técnicas, tendo como responsáveis a Empresa Tetoplan Construções Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 100/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.641/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato n.º 121/2000, para construção da Central de Medicamentos da SUSAM - Serviços Gerais, Galpões a e B e Guarita, localizada na Av. Duque de Caxias - Praça 14, Manaus/AM, tendo como responsáveis a Empresa R.D. Engenharia e Comercio Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 101/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 121/2000,

firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa R. D. Engenharia e Comércio Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP, à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 918/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 6º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a Clausula 10ª do contrato primitivo até 06 de Junho de 2000, tendo como responsáveis Empresa S.H. Eng. e Const. Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 102/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/1997, firmando entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa S. H. Engenharia e Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.470/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato Nº 15/1999 que tem por objeto alterar a Cláusula 9ª do contrato, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e Vinte) dias, tendo como responsáveis Econcel - Const. Cívil Elét. Ltda. e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 103/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato n.º 15/1999, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa ECONCEL – Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 7.350/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato nº 62/2000, para fornecimento de 2 (dois) lotes de massa asfáltica AAUQ, para pavimentação parcial, manutenção, conservação e recuperação do pavimento do Leito Estradal (tapa Buraco), em pontos localizados nas Rodovias Estaduais pavimentadas e Federais Delegadas, tendo como responsáveis Empresa Construtora Ideal Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 104/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no

exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; **9.2. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.427/2000 (**Apensos:** 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 06/1999 que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato, prorrogando o prazo até 01.07.2000, tendo como responsáveis a Empresa Tetoplan Construções Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 105/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; **9.2. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 7.360/2000 (**Apensos:** 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 22/2000 que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 6ª do contrato, que fica acrescido em R$ 336.971,60 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Tercon Terraplenagem Ltda.
DECISÃO Nº 106/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 022/2000 (de Locação de Equipamento para Execução de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária Estadual), firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa Tercon Terraplanagens Ltda., cujo objeto é alterar o valor da Cláusula 6ª do Contrato, que fica acrescido em R$ 336.971,60 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais, e sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; **9.2. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.440/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 1.0641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 22/2000 que tem por objeto alterar a Cláusula 8ª do contrato, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias, tendo como responsáveis a Empresa Tercon Terraplenagem Ltda. e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 107/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 022/2000 (de Locação de Equipamento para Execução de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária Estadual, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa TERCON Terraplanagens Ltda.), cujo objeto é alterar a Cláusula 8ª do Contrato, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; **9.2. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.608/2000 (Apensos: 3.230/2001, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato nº 54/2000, para implantação e pavimentação da estrada Coari-Mamiá, no Município de Coari/AM, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Emp. Gamma Comerc. e Serviços Ltda.
DECISÃO Nº 108/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Contrato n.º 54/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa GAMMA Comércio e Serviços Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; **9.2. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 8.415/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato nº 94/2000 para serviços de conservação, drenagem e acostamento da Rodovia Estadual Am-010 (Manaus - Itacoatiara) trecho Km 80 ao Km 266, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Tetoplan Construções Ltda.
DECISÃO Nº 109/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Contrato n.º 94/2000,

firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.510/2001 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 62/2000 que tem por objeto alterar a Cláusula 6ª do contrato, reduzindo o período de desembolso do saldo restante do contrato de 6 (seis) para 3 (três) meses, tendo como responsáveis a Empresa Construtora Ideal Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 110/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 62/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.093/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato nº 22/2000, para locação de equipamento para execução de serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária Estadual, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Tercon Terraplenagem Ltda.
DECISÃO Nº 111/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o Contrato n.º 22/2000, de Locação de Equipamento para Execução de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Rodoviária Estadual, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa Tercon Terraplanagens Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5.557/2001 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 94/2000 que tem por objeto alterar o valor da Cláusula 6ª do Contrato, que fica acrescido em R$1.090,950,00 (hum milhão, noventa mil, novecentos e cinquenta reais), tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Tetoplan Construções Ltda.

DECISÃO Nº 112/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.256/2001 (**Apensos:** 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 121/2000 que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª do contrato por mais 60 (sessenta) dias corridos, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Rd Engenharia Ltda.
DECISÃO Nº 113/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar legal** o 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, ao Contrato n.º 121/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa R. D. Engenharia e Comércio Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 10.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 9.316/2001 (**Apensos:** 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000) - 3º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 73/2000 que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias, tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Empresa Mineralnorte.
DECISÃO Nº 114/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 3º Termo Aditivo, prorrogação do prazo, do contrato nº 73/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa MINERALNORTE – Mineração Comércio Indústria e Construção Ltda., cujo objeto são obras e serviços de engenharia para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Iranduba, de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.318/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato n° 110/200 para fornecimento de massa asfáltica AAUQ para aplicação nos serviços de pavimentação do sistema viário nos bairros de Manaus/Am., tendo como responsáveis a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e Emp. Alcance Ltda e empresa construtora Ideal Ltda.
DECISÃO Nº 115/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o Contrato n.º 110/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Construtora Ideal Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.327/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 10.645/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) – Termo de Contrato n° 111/2000 para restauração e melhoramento da rodovia Am-010 (Manaus/Itacoatiara) Sub-trecho do Km 17 Ao Km 78,55, tendo como responsáveis a Empresa Tetoplan Construções Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 116/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o Contrato n.º 111/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.645/2000 (Apensos: 3.230/2001, 5.608/2000, 10.318/2000, 10.327/2000, 6.256/2001, 918/2000, 1.581/2000, 2.093/2000, 2.427/2000, 5.440/2000, 5.946/2000, 8.415/2000, 9.933/2000, 9.972/2000, 10.470/2000, 10.641/2000, 2.510/2001, 3.966/2001, 2.591/2000, 3.406/2001, 5.557/2001, 7.350/2000, 7.360/2000, 8.610/2000 e 9.316/2001) - 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 54/2000 que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e Vinte) dias Corridos, tendo como responsáveis a Emp. Gamma Comerc. e Serviços Ltda e Comissão G.C.E.F. Obras Públicas.
DECISÃO Nº 117/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar legal** o 1º Termo Aditivo, de prorrogação de prazo ao Contrato n.º 54/2000, celebrado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a empresa GAMMA Comércio e Serviços Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época; 9.2. **Determinar** que a Secretaria do Tribunal

Pleno dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.534/2013 (**Apensos:** 6.510/2013 e 6.462/2013) – Representação do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga para apurar responsabilidade do Instituto Cultural da Cidade de Manaus.
DECISÃO Nº 118/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura-SEC, em face do Sr. Ricardo Siqueira Raposo, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002 (RITE/TCE-AM); 9.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Siqueira Raposo, Presidente à época, do Instituto Cultural Cidade de Manaus, no valor de R$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Apresentação de documentos falsos do Instituto Cultural Cidade de Manaus (carimbos e rubricas falsos do Cartório de Registro de Título e Registro Civil) por ocasião da celebração dos Convênios 04 e 05/2013, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.3. **Remeter** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que achar necessárias; 9.4. **Arquivar** o presente processo após as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.510/2013 (**Apensos:** 6.534/2013 e 6.462/2013) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 05/13-SEC/Instituto Cultural Cidade de Manaus, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura.
ACÓRDÃO Nº 158/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar Ilegal** o Termo de Convênio n. 05/2013, firmado entre à Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus, sob as responsabilidades do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Ricardo Siqueira Raposo, respectivamente, nos termos do art.1°, XVI da Lei Estadual n° 2423/1996 c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.2. **Julgar Irregular** a Tomada de Contas de Convênio do Sr. Ricardo Siqueira Raposo, Presidente à época, do Instituto Cultural Cidade de Manaus e responsável pelo Termo de Convênio n. 05/2013, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, no curso do exercício 2013, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1°, inciso II e art. 22, III, alínea "b", da Lei n° 2423/96 c/c art.188, § 1°, inciso III, alíneas "b", da Resolução n° 04/2002-TCE; 8.3. **Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Siqueira Raposo no valor de R$13.654,39, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do

sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com a redação dada pela Resolução n. 04/2018, pelas irregularidades remanescentes apontadas neste Relatório/Voto (Itens de 1 a 4), bem como do Relatório Conclusivo n. 390/2017 do DEATV, que configuraram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.4. **Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – cuide de observar as exigências impostas pela Lei 8.666/93, pela Resolução nº 12/2012, além da Lei n. 13.019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei n. 13.204/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.462/2013 (**Apensos:** 6.534/2013, 6.510/2013) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 4/2013-SEC/Instituto Cultural Cidade de Manaus, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura.
ACÓRDÃO Nº 159/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Julgar Ilegal** o Termo de Convênio n. 04/2013, firmado entre à Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Instituto Cultural Cidade de Manaus, sob as responsabilidades do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Ricardo Siqueira Raposo, respectivamente, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual n° 2423/1996 c/c art.5°, XVI e art.253 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.2. **Julgar Irregular** a Tomada de Contas de Convênio do Sr. Ricardo Siqueira Raposo, Presidente à época, do Instituto Cultural Cidade de Manaus e responsável pelo Termo de Convênio n. 04/2013, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura-SEC, no curso do exercício 2013, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, inciso II e art. 22, III, alínea "b", da Lei n° 2423/96 c/c art.188, § 1°, inciso III, alíneas "b", da Resolução n° 04/2002-TCE; 8.3. **Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Siqueira Raposo no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art.54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018, pelas irregularidades remanescentes apontadas neste Relatório/Voto (Itens de 1 a 4), bem como do Relatório Conclusivo n. 356/2017 do DEATV, que configuram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. **Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias – convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres – cuide de observar as exigências impostas pela Lei 8.666/93, pela Resolução nº 12/2012, além da Lei n. 13.019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei n. 13.204/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.251/2018 (Apenso: 1.563/2015) - Prestação de Contas do Sr. Edimar Vizolli (Diretor Presidente do IDAM), referente ao Termo de Contrato nº 15/2014, firmado entre o IDAM e a Empresa Cotrap Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda.
ACÓRDÃO Nº 185/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Contrato n° 15/2014, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas–IDAM, sob responsabilidade, à época, do Sr. Edimar Vizolli e a Empresa CONTRAP–Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, nos termos do art.1º, XVII, da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato n° 15/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas–IDAM, sob responsabilidade, à época, do Sr. Edimar Vizolli e a Empresa CONTRAP–Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, nos termos do art.1º, XVII, da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.3. Determinar à SEPLENO que dê cumprimento ao art.162, caput, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.280/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Iliseu Monteiro da Silva (Ordenador de Despesa).
ACÓRDÃO Nº 160/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Iliseu Monteiro da Silva, Vereador- Presidente e ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art.188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R$ 20.481,58 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser recolhida na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de documento de arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - FAECE, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com a redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R$ 5.168,14 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari, referente a dispêndios realizados sem o respectivo comprovante de despesas (impropriedade listada no item 14, do relatório conclusivo n 91/2016 da DICAMI). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Coari: a) Que observe os prazos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) A adequação e revisão do pessoal contratado para que o ente esteja dentro do limite constitucional; c) Que recolha imediatamente os devidos valores referentes as contribuições previdenciárias ao INSS; d) Que faça o devido repasse ao órgão previdenciário de Coari do valor de R$ 50.858,42 levantados pela Comissão de Inspeção; e) A revisão ou adequação da lei que trata sobre a

Verba de gabinete, uma vez que os pagamentos ocorridos nesse título são de cargos de pessoal inexistentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coari.

PROCESSO Nº 12.361/2016 (Apenso: 12.412/2016) – Representação da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito contra o Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, ex-vereador da Câmara Municipal de Parintins.
DECISÃO Nº 126/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, por preencher os requisitos do art.188, § 1º do Regimento Interno deste TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, em face de Sr. Everaldo Silvério Coelho, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins, por pratica de ato com grave infração às normas financeiras; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (pelas impropriedades listadas nos itens 2 e 3 do Relatório Voto). 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.4.1- Dê ciência do julgamento aos relatores do recurso de reconsideração nº 13869/2017 e das contas nº 11.408/2016 e nº 11980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; 9.4.2- Após o julgamento, ordene o apensamento destes autos à tomada de contas nº 11980/2017, para melhor compreensão das restrições dos itens nº 3, 4, 10, e 16, da notificação nº 001/2017-CI/DICAMI, e para evitar julgamentos incompatíveis; 9.4.3- Dê ciência deste julgamento à representante para conhecimento; 9.4.4- Arquive, por duplicidade, os autos da representação de nº 12412/2016 (apenso).

PROCESSO Nº 12.412/2016 (Apenso: 12.361/2016) – Representação da Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, contra o Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, ex-vereador da Câmara Municipal de Parintins.
DECISÃO Nº 127/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar o arquivamento da presente Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 12361/2016, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 11.395/2018 (Apensos: 11.404/2017, 14.084/2017, 14.959/2016 e 13.930/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face da Decisão constante nos autos de nº 14959/2016. Advogado: Antônio Das Chagas Ferreira Batista OAB n°4177.
ACÓRDÃO Nº 167/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. **Negar Provimento**, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, pelos fatos e fundamentos expostos, mantendo na íntegra a Decisão n.º 196/2017–TCE–Tribunal Pleno, de 20.06.2017, proferida às fls. 59/60, nos autos do Processo n.º 14959/2016, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; 8.3. **Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; 8.4. **Remeter** após as providências supracitadas, o Processo n.º 11404/2017 em apenso, ao seu Relator, para que dê prosseguimento ao feito.

PROCESSO Nº 2.677/2017 – Representação formulada pela empresa KMP de Moraes – EPP contra a CGL do Poder Executivo do Estado do Amazonas, bem como os pregoeiros dos Pregões nºs. 958 e 1.111/2017. Advogados: Daniella Freitas Roque - 6979 e Anderson Raphael P. de Araújo - 7.359.
DECISÃO Nº 128/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Conhecer** da presente Representação interposta pela Empresa KMP de Moraes - EPP, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2. **Julgar Improcedente** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela KMP de Moraes - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, no interesse da Secretaria de Estado de Saúde–SUSAM, tendo em vista o descumprimento por parte da representante de requisito essencial de norma editalícia, consubstanciada no dever de atestar a regularidade da renovação de sua licença de funcionamento e/ou sanitária, a qual se trata de exigência do Órgão Regulador (DVISA) cf. Subitem 7.1.4.3 do Edital - Pregões Eletrônicos n. 662/20171, n. 958/20172, n. 1111/20173 e n. 1.102/20174; 9.3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Representante (Empresa KMP de Moraes-EPP), dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. **Arquivar** a presente representação, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 3.269/2017 – Representação formulada pelo Sr. Marcelo Augusto da Eira Correa, vereador de Manaus, por supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA.
DECISÃO Nº 129/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Conhecer** a presente Representação interposta contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. **Julgar Procedente** a presente Representação contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; 9.3. **Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, exercício 2017 (Processo nº 11943/2018), para análise em conjunto das restrições encontradas.

PROCESSO Nº 1.028/2018 (**Apenso:** 4.912/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão constante nos autos de nº 4912/2011. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura–7222.
ACÓRDÃO Nº 168/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nos termos do art.151 e segs., Regimento Interno deste TCE/AM.; 8.2. **Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, no sentido de anular o acórdão n. 209/2017-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4912/2011, (Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 33/2010), e consequentemente, o seu arquivamento; 8.3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.647/2018 (**Apensos:** 2.537/2017, 1.955/2017, 2.536/2017, 4.95/2014, 494/2014, 1.646/2018 e 1.954/2017) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Silvania Thomas, em face do Acórdão constante nos autos de nº 495/2014. Advogado: Diego Rossato Botton - A-495.
ACÓRDÃO Nº 170/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Não conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Silvania Thomas, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº. 157/2017, nos termos do art. 65 e incisos e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art.11, III, "g" c/c art.157 da Resolução nº 04/2002; 8.2. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 1.646/2018 (**Apensos:** 1.647/2018, 2.537/2017, 1.955/2017, 2.536/2017, 495/2014, 494/2014 e 1.954/2017) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Silvania Thomas, em face do Acórdão constante nos autos de nº 494/2014. **Advogado:** Diego Rossato Botton - A-495.
ACÓRDÃO Nº 175/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Não conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Silvania Thomas, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº. 158/2017, nos termos do art. 65 e incisos e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art.11, III, "g" c/c art.157 da Resolução nº 04/2002; 8.2. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.954/2017 (**Apensos:** 1.647/2018, 2.537/2017, 1.955/2017, 2.536/2017, 495/2014, 494/2014, 1.646/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão constante nos autos de nº 494/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414.
ACÓRDÃO Nº 176/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 158/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 494/2014, referente à Prestação de Contas da 2º Parcela do Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a SEDUC e Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho–APMC; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1.955/2017 (Apensos: 1.647/2018, 2.537/2017, 2.536/2017, 495/2014, 494/2014, 1.646/2018 e 1.954/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão constante nos autos de nº 495/2014. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11414.
ACÓRDÃO Nº 169/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 157/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 495/2014, referente à Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a SEDUC e Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho – APMC; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Ao fim, que proceda ao arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1.651/2018 – Consulta formulada pelo vereador Osmar Melo de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal do Careiro, acerca das receitas Tributárias e Transferências que compõem o duodécimo do Poder Legislativo Municipal.
PARECER Nº 2/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; RESOLVE, à unanimidade, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Consulta formulada pela Câmara Municipal do Careiro, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Osmar Melo de Almeida Júnior, Presidente-Vereador, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, §2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2. Responder ao questionamento do Consulente que a base de cálculo para o repasse do duodécimo do Poder Legislativo Municipal é composta da seguinte forma: 9.2.1. RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: -Impostos (IPTU, ITBI e ISSQN) - Taxas, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária - art.156 da CF; -IRRF – art.158, I, da CF; -FPM – art.159, I, letras "b", "d", "e" da CF; 9.2.2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS: -IOF sobre o ouro, ITR, IRRF, ICMS, FPM, IPI – EXPORTAÇÃO, CIDECOMBUSTÍVEL; art. 158, II, da CF - art.153, § 5º, da CF -art. 158, IV, da CF - art. 31, § 1º, II, da LC nº 87/96 -Art. 158, III, da CF -Art. 159, § 3º, da CF -Art. 159, § 4º, da CF- Art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 9.2.3. A base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal não contempla as receitas provenientes dos serviços de fornecimento de água e esgoto e da COSIP, diante da ausência do caráter

tributário. 9.3. Dar ciência à Câmara Municipal de Careiro, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Osmar Melo de Almeida Júnior, Presidente-Vereador, da Decisão do Colegiado, fornecendo cópia do Relatório Conclusivo nº 24/2018-CONSULTEC, bem como do Parecer nº 4693/2018/PGC-MPC; 9.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 13.405/2018 (Apenso: 12.058/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliana Moreira De Albuquerque, em face da Decisão constante nos autos de nº 12058/2017. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.
ACÓRDÃO Nº 149/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Eliana Moreira de Albuquerque; 8.2. Dar Provimento Parcial, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 40/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12058/2017, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Eliana Moreira de Albuquerque, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula n.º 000.062-0A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: 8.2.1. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, a Fundação AMAZONPREV, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, para que fiquem de acordo com a nova redação dada pelo art.11 da Lei nº 180/2017; 8.2.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio da Fundação AMAZONPREV, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. 8.3. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Eliana Moreira de Albuquerque, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, após atendidas as determinações dos itens 2 e 3; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); 8.5. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.081/2018 (Apensos: 2.033/2016 e 2.955/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Romulo da Silva Fabris, em face do Acórdão constante nos autos de nº 2955/2017.
ACÓRDÃO Nº 171/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Romulo da Silva Fabris, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº. 332/2018, nos termos do art. 65 e incisos e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art.11, III, "g" c/c art.157 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 6.394/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 210/05-SEDUC/Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447 e Luiz Gustavo Cardoso Maia – 6971.
ACÓRDÃO Nº 172/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Considerar revel** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária em exercício da SEDUC à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3 º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.2 - **Julgar ilegal** o Termo de Convênio n.º 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, enquanto Concedente, e a Prefeitura Municipal de Anori, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto, bem como julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 210/2005- SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto; 8.3 - **Aplicar Multa** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo; 8.4 - **Aplicar Multa** ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo; 8.5 - **Determinar à** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: 8.5.1 - **Que cumpra** o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; 8.5.2 - **Que cumpra** o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; 8.5.3 - **Que exija** a contrapartida, quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; 8.5.4 - **Que, nos futuros** convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998 – TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a finco; 8.5.5 - **Que observe** art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; 8.5.6 - **Que cumpra** o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.5.7 - **Que cumpra** o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.5.8 - **Que nos próximos** ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no

art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. 8.6 - **Notificar a** Sra. Marly Honda de Souza Nascimento e o Sr. Ernesto Gomes da Costa, por meio dos advogados constituídos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.103/2016 - Representação nº 036/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença.
DECISÃO Nº 119/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que: 9.1.1 - **Elabore** a chamada "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); 9.1.2 - **intensifique** o trabalho de prevenção e educação ambiental nos meses que antecedem o verão, com a realização de palestras, informativos e outros instrumentos efetivos de inclusão da sociedade presente nas áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV), estimulando a ação compartilhada; 9.1.3 - **invista** na implementação de brigadas de incêndio; 9.1.4 - **reforce ações** preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; 9.1.5 - **estabeleça** uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, SEPROR, IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, ICMbio, FUNASA e outros com atuação intensiva na área rural). 9.2 - Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: 9.2.1 - **apresente proposta** junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; 9.2.2 - **crie instrumentos** econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. 9.2.3 - **desenvolva** o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.2.4 - **monitore** e auxilie os municípios na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; 9.2.5 - **demande** estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. 9.3 - **Determinar** à DEAMB o monitoramento das providências recomendadas, devendo ser incluído no escopo da próxima inspeção a apreciação das medidas adotadas pelos referidos órgãos.

PROCESSO Nº 12.312/2016 - Representação nº 065/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer, contra o Prefeito de Tonantins e Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente.
DECISÃO Nº 120/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Considerar revel** o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, pelo não atendimento da Notificação N° 36/2016 – DEAMB/SECEX e do Edital de Notificação Nº 16/2017 – DEAMB, nos termos do Art. 33; 9.2 - **Recomendar a** Prefeitura Municipal de Tonantins, que, no prazo razoável de até 6 meses da ciência da decisão: 9.2.1 - **Inicie a** elaboração da chamada "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do

município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); 9.2.2 - **Intensifique o** trabalho de prevenção e educação ambiental para meses que antecedem o verão, com a realização de palestras, informativos e outros instrumentos efetivos de inclusão da sociedade presente nas áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV), estimulando a ação compartilhada; 9.2.3 - **Inicie medidas** de investimento na implementação de brigadas e políticas públicas ambientais, em regime cooperativo com o Estado do Amazonas (SEMA, IPAAM, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil), atendendo a inclusões nas respectivas leis orçamentárias do cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; 9.2.4 - **Busque recursos** por instrumentos de cooperação federativa, celebração de termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente – SEMA, para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; 9.2.5 - **Estabeleça** uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, SEPROR, IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, ICMbio, FUNASA e outros com atuação intensiva na área rural). 9.3 - **Recomendar a** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, também no prazo de 6 meses da ciência da decisão: 9.3.1 - **Estude proposta** junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; 9.3.2 - **Busque** criar instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; 9.3.3 - **Inicie o** planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.3.4 - **Monitore** e auxilie o município de Tonantins na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; 9.3.5 - **Demande** estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. 9.4 - **Notificar a** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para que tome conhecimento dessa decisão; 9.5 - **Determinar** ao DEAMB que realize o acompanhamento da evolução do cumprimento das decisões acima, bem como inclua no objeto das inspeções do ano corrente quando da análise da prestação de contas; 9.6 - **Notificar a** Prefeitura Municipal de Tonantins para que tome conhecimento dessa decisão.

PROCESSO Nº 12.525/2018 - Representação decorrente da Exposição de Motivos n° 06/2017-DIATI, face à avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba.
DECISÃO Nº 121/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Conhecer a presente** Representação em face da Câmara Municipal de Iranduba, presidida pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal; 9.2 - **Julgar Procedente** a presente Representação em face da Câmara Municipal de Iranduba, presidida pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.3 - **Aplicar Multa** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal no valor de R$ 14.000,00, (quatorze mil) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou

judicial do título executivo. 9.4 - **Determinar** que a Câmara Municipal de Iranduba, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento das sobreditas normas de fiscalização e transparência, com o fito de garantir a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: 9.4.1 - **Disponibilize**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, os resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas tanto pelos órgãos de controle interno como externo, por afrontar o disposto no Art. 7.º, Inciso VII, 'b", da Lei n.º 12.527/2011; 9.4.2 - **Disponibilize**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso II da Lei n.º 12.527/2011; 9.4.3 - **Disponibilize**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, por afrontar o disposto no Art. 8.º, § 1.º, Inciso IV da Lei n.º 12.527/2011; 9.4.4 - **Providencie** a instalação de um ponto físico central de atendimento (Serviço de Informações ao Cidadão) no órgão, dotado de capacidade para informar e orientar sobre os procedimentos previstos no dispositivo legal, por afrontar o disposto no Art. 9.º, I, letras a) a c) da Lei 12.527; 9.4.5 - **Promova** a realização de audiências ou consultas públicas sobre o acesso à informação pública (Lei de Acesso a Informação) como forma de incentivo a participação popular, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 9.º, II, da Lei 12.527; 9.4.6 - **Desenvolva** e implemente mecanismos de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme Lei nº 10.098/2000 por descumprir o Art. 8.º, § 3.º Inciso VIII da Lei 12.527/2011; 9.4.7 - **Implemente** medidas de proteção dos dados mantidos pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, de forma a garantir a sua disponibilidade, confidencialidade e integridade, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 6.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; 9.4.8 - **Adote** um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 48, parágrafo único, Inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000; 9.4.9 - **Divulgue**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, os instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000; 9.4.10 - **Disponibilize**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 8º, § 3º, Inciso I a IV da Lei 12.527/2011; 9.4.11 - **Disponibilize**, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, medidas alternativas para informações que não podem ser concedidas imediatamente, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 11º, § 1º, Inciso I, II e III; § 4 e § 6º da Lei 12.527/2011; 9.4.12 - **Providencie** fiscal administrativo para os contratos de terceirização do portal eletrônico, vez que sua ausência afronta o disposto no Art. 67 da Lei n.º 8.666/1993. 9.5 - **Notificar** o Sr. Alessandro Pereira Carbajal, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; 9.6 - **Determinar** ao DICETI (antigo DIATI) que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; 9.7 - **Determinar** ao da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DIARQ.

PROCESSO Nº 13.125/2018 - Representação nº 49/2018 – MPC/3ªPROC/ELCM, interposta pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de apurar possível ato de improbidade administrativa na concessão de 10 diárias ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Jamilson dos Santos Mascarenhas - 11065 e Lorruama Justiniano e Silva – 11047 e Juarez Barbosa de Lima Neto 8819.
DECISÃO Nº 122/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Julgar Procedente** a presente representação de autoria

da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - Considerar em Alcance o Sr. Regiandro Albuquerque Góes, determinando a glosa do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) aos cofres da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, pelos motivos expostos; 9.3 - Notificar o Sr. Regiandro Albuquerque Góes e a Câmara de Vereadores do Município de Santa Isabel do Rio Negro, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório, cumprimento de seus termos e, querendo, para apresentar o recurso cabível; 9.4 - Determinar à SEPLENO que adote as providências necessárias, após o escoamento dos prazos necessários ao cumprimento dessa decisão, para apensamento do presente processo ao julgamento das Contas Anuais do Município de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018; 9.5 - Aplicar Multa ao Sr. Regiandro Albuquerque Góes, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de graves violações às normas legais, notadamente por receber dinheiro público para pagamento de diárias sem autorização, fundamentação e publicidade prévias, como exposto na fundamentação deste Acórdão, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 2.069/2018 (Apenso nº 1.464/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em face da Decisão nº 268/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1464/2017.
Advogado: Alexson Brito de Souza – 10.702.
ACÓRDÃO Nº 173/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Não conhecer o presente Recurso de Revisão da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, tendo em visto não se enquadrar no Art. 157, §1º, III, ou até mesmo qualquer outras das hipóteses legais; 8.2 - Dar ciência à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, com envio de cópia do Acórdão e Relatório/Voto. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.356/2018 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Internave Engenharia S/S Ltda em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA referente à Concorrência n° 072/2018-CGL.
DECISÃO Nº 130/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos dos artigos 17 e 330, III, do Código de Processo Civil; 9.2 - Dar ciência à Representante Internave Engenharia S/S Ltda; 9.3 - Dar ciência à Comissão Geral de Licitação – CGL; 9.4 - Dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.

PROCESSO Nº 2.357/2018 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Internave Engenharia S/S Ltda em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA referente à Concorrência n° 073/2018-CGL.
DECISÃO Nº 131/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Arquivar o presente** processo por perda de objeto, nos termos dos artigos 17 e 330, III, do Código de Processo Civil; 9.2 - **Dar ciência** à Internave Engenharia S/S Ltda; 9.3 - **Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA; 9.4 - **Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação - CGL.

PROCESSO Nº 14.984/2018 - Representação n° 110/2018-MP/RCKS interposta pelo Procurador Roberto Cavalcante Krichanã da Silva em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA de forma a averiguar eventual fraude na colação de grau de alunos do curso de Medicina da UEA e possível omissão do Reitor na apuração de responsabilidade.
DECISÃO Nº 123/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Julgar Improcedente** a presente representação, apresentada pelo Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva, acostada nos autos do processo nº 14.984/2018, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - **Notificar os** interessados, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, e o MPC, com cópia do Relatório e do Voto do presente Decisão para ciência do decisório e, querendo, apresentarem o recurso cabível; 9.3 - **Oficiar o** Ministério Público do Estado do Amazonas acerca dos autos, com cópia integral, oportunizando que tome conhecimento do objeto da presente demanda e adote, caso entenda necessárias, as medidas que cabíveis em relação a eventuais ilegalidades empreendidas pela Sra. Lúcia Helena Santana Ferreira, então Secretária Acadêmica da UEA.
Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 1.269/2005 (**Apenso nº 3.326/2016 e 5.816/2007**) - Prestação de Contas da Sra. Terezinha Ruíz de Oliveira, Secretária da SEMED, exercício de 2004.
ACÓRDÃO Nº 174/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - **Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; 10.2 - **Dar quitação** a Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 189,

inciso II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **10.3 - Recomendar à** Secretaria Municipal de Educação - SEMED que cumpra estritamente o que dispõe a Lei n° 8666/93, a Lei n° 4320/64 e as demais legislações de vigência, notadamente quanto à obrigatoriedade de os pagamentos das despesas somente sejam efetuados após sua regular liquidação; **10.4 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Auditor Mario José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).
Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 9.968/2000 - Execução Administrativa decorrente de multa e alcance aplicados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha à época, por meio do Acórdão 263/2007 – Tribunal Pleno, nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, Exercício de 1996 (Processo 364/1997-NG 901/1997).
DECISÃO Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1 - Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno; **10.2 - Determinar ao** Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão n° 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 do Regimento Interno do TCE/AM; **10.3 - Encaminhar ao** Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4 - Determinar à** SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1 - Atualize o valor** do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2 - Oriente** as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputado aos responsáveis. **10.5 - Determinar à** Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6 - Arquivar** o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4.035/2015 - Representação 113/2015-MP-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas contra a SEDUC para apuração da legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 104/2015, celebrado sem

licitação, via "Carona" por adesão imotivada à Ata Municipal de Registro de Preços nº 020/2014-GERP-SEMAD. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414.
DECISÃO Nº 132/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – TCE/AM, tendo em vista que não foram identificadas nos presentes autos impropriedades hábeis a macular a legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 104/2015-SEDUC decorrente de "carona" por adesão à Ata Municipal de Registro de Preços nº 020/2014-GERP-SEMAD, oriunda do Pregão nº 106/2014-CML/Prefeitura de Manaus; **9.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.3.1 - Proceda ao** desentranhamento do Ofício nº 369/2018-GSEAG/SEDUC (fl. 301), que encaminhou a esta Corte de Contas mídia digital/CD-ROM contendo documentos para subsidiar os Processos nºs 2851/2015 e 3774/2014, de Relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, tendo em vista que são estranhos ao objeto dos presentes autos, enviando-os ao mencionado Relator para que adote as medidas que entender pertinentes; **9.3.2 - Cientifique os** interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4 - Arquivar definitivamente** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 11.926/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, Diretor Presidente - SNPH, do exercício 2015, (U.G. 25203). **Advogado:** Francisco Frutuoso Lima – OAB/AM nº 9748.
ACÓRDÃO Nº 187/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, referente ao período de 01/01 à 19/04/2015, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24 da Lei 2.423/96 e art. 188, §1º, II c/c o art. 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2 - Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, referente ao período de 20/04 à 31/12/2015, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24 da Lei 2.423/96 e art. 188, §1º, II c/c o art. 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3 - Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões de Inspeção desta Corte de Contas para que verifiquem a regularização das ressalvas expostas na fundamentação do Voto; 10.4 - Determinar à DERED para que cumpra o estabelecido no art. 162, caput da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5 - Aplicar Multa** ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto no valor de R$ 2.000,00, conforme voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pelo Relator que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.987/2017 - Representação n° 83/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em razão a omissão em responder à recomendação n° 50/2017/MPC.
DECISÃO Nº 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho** uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2 - Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **9.3 - Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apuí que: 9.3.1 - Atualize o Portal de Transparência do Município de forma concomitante aos atos executados pela Administração Pública, evitando a mora na publicação dessas informações; 9.3.2 - Disponibilize formatos abertos aos documentos publicados em todas as seções do portal de transparência, na forma prevista no art. 8º, §3º, II da Lei Federal nº 12.527/2011; 9.3.3 - Normatize os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, respeitando a tempestividade das publicações; **9.4 - Determinar** à SECEX que, por meio da unidade técnica competente, proceda ao acompanhamento e verificação da total adequação da Prefeitura de Apuí à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e às demais normas de regência, notadamente quanto às recomendações constantes do item anterior; 9.4.1 - **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.5 - Arquivar** os presentes autos após o cumprimento do decisum, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 673/2018 - Consulta formulada pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário de Estado do Meio Ambiente, acerca da natureza Jurídica da compensação ambiental.
PARECER Nº 1/2019 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; RESOLVE, à unanimidade, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente consulta formulada pelo **Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA à época, por trazer em seu bojo matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 1°, XXIII, da Lei n° 2423/96 c/c art. 274, § 2°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **9.2 - Responder** ao Consulente informando que: 9.2.1 - A natureza jurídica da compensação ambiental é mista, podendo ser considerada receita pública quando o empreendedor depositar os recursos à título de compensação em conta do Poder Público. Por outro lado, será um investimento privado sob orientação pública, quando o próprio empreendedor gerenciar seus recursos e aplicá-los em empreendimento ambiental, segundo as diretrizes e finalidades estabelecidas junto aos órgãos ambientais; 9.2.2 - Faz-se necessária providência do Poder Público para elaboração de estudo e regulamentação da compensação ambiental, seja por meio de lei ou decreto estadual. **9.3 - Dar ciência** do decisum ao **Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA à época, e ao **atual Secretário da SEMA**, encaminhando-lhes cópia do Relatório n° 25/2018 - CONSULTEC, Parecer n° 4037/2018 – PGC - MPC,

bem como do Relatório/Voto com o sequente Parecer; 9.4 - **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.423/2018 (Apenso nº 12.979/2016 e 12.304/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raiamar Ribeiro de Lima em face do Acórdão n° 1003/2016 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 12.979/2016. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.
ACÓRDÃO Nº 186/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo do **Sr. Raiamar Ribeiro de Lima**, aposentado por invalidez permanente, neste ato representado por sua **Curadora Silvia Helena Correa de Lima**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo Defensor Público **Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, em face do Acordão n° 1003/2016 - TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo n° 12.979/2016 (fls. 52/53 - Apenso); 8.2 - **Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Raiamar Ribeiro de Lima**, reformando o Acordão nº 1003/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de incluir no cálculo dos proventos da aposentadoria o valor da parcela referente ao Adicional de 25% do Auxilio Invalidez, com fundamento no § 9º do art. 28 da Lei Municipal nº 870/2005 c/c art. 1º, III, art. 3º, I, arts. 6º e 40, c/c o art. 149, § 1º, arts. 194 e 195, todos da Carta Magna, na competência fixada no art. 11, III, "f" da Resolução nº 04/2002-TCE; 8.3 - **Dar ciência** ao **Sr. Raiamar Ribeiro de Lima**, aposentado por invalidez permanente, neste ato representado por sua **Curadora Silvia Helena Correa de Lima**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo Defensor Público **Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.4 - **Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).
Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.708/2018 (Apensos nº 5.333/2005, 5.091/2009, 4.873/2007, 2.517/2006, 5.471/2005, 3.441/2004, 1.970/2006, 2.529/2006, 3.634/2006, 219/2005, 810/2005, 2.239/2005, 4.373/2005, 3.565/2004, 3.566/2004, 3.567/2004, 3.569/2004, 4.859/2004 e 1.294/2004) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Amaury da Silva Maia, em face do Acórdão nº 1.054/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.970/2006. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.
ACÓRDÃO Nº 150/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Conhecer o Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Amauri da Silva Maia** em face do Acórdão nº 1054/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1294/2004 e apensos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; 8.2 - **Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. José Amauri da Silva Maia** no sentido de **anular na íntegra o Acórdão nº 1054/2016-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 1294/2004, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, **reabrindo-se a instrução do Processo nº 1294/2004 e apensos** para que o Recorrente seja notificado em observância ao **art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96; 8.3 - Dar ciência do decisum** ao **Sr. José Amauri da Silva Maia**, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4 - Determinar** o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.820/2018 (**Apenso nº 11.228/2017**) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL em face da Decisão nº 261/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.228/2017. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva – 8.387.
ACÓRDÃO Nº 161/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto**, em face do **Acórdão nº 261/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do

PROCESSO Nº 11.228/2017, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto**, de modo a **reformar o**
ACÓRDÃO Nº 261/2018, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 11228/2017, no sentido de **excluir os itens 10.2 e 10.3, referentes à Multa aplicada ao Recorrente**, permanecendo na íntegra o teor dos demais itens do citado acórdão; **8.3 - Dar ciência** do decisum ao **Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto**, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4 - Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.739/2016 (**Apenso nº 11.388/2015**) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ewerton Esttevan de Souza, em face do Acordão de n° 676/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de n° 11.388/2015.
ACÓRDÃO Nº 162/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter o Acórdão n.º 676/2016-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 11.388/2015, fls. 464/466), pelas razões expostas na fundamentação da presente peça; **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, acerca dos caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada

a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.533/2018 (Apenso nº 10.798/2017) - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV em face da Decisão n° 806/2017 – TCE - Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n° 10.798/2017.
ACÓRDÃO Nº 163/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV; 8.2 - Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, reformando integralmente a Decisão n° 806/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 92-93 do processo em apenso n° 10.798/2017), de modo a julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria da Sra. Lilzete Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº165.125-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E de 05 de Janeiro de 2017; 8.3 - Dar ciência a Fundação AMAZONPREV a respeito do julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.682/2018 (Apenso nº 13.090/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valderes de Salles em face da Decisão n° 1134/2018 – TCE - Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n° 13.090/2018.
ACÓRDÃO Nº 164/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso interposto pelo Sr. Valderes de Salles; 8.2 - Dar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Sr. Valderes de Salles, reformando integralmente a Decisão n° 1134/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 208 do processo em apenso n° 13.090/2018), de modo a julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria do Sr. Valderes de Salles, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 10, Matrícula nº 461, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM; 8.3 - Dar ciência ao Sr. Valderes de Salles, ora recorrente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a respeito do julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.932/2017 - Representação nº 049/2017-MPC-RCKS, formulada pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, de forma a impugnar a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2015, formalizado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. Advogado: Silvio da Costa Bringel - 3262, Gualter Moraes dos Reis - OAB/AM n.º 8.804 e Marcus Vinicius C. Albano de Souza - OAB/AM n.º 2.520.
DECISÃO Nº 125/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer a Representação n.º

49/2017-MP-RCKS pelo douto Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável - AADES, para, no mérito, **julgá-la improcedente** conforme argumentos expostos na fundamentação do relatório/Voto; 9.2 - **Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao eminente Ministério Público de Contas, à atual gestão da Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável - AADES, à atual gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil, à **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, ao **Sr. José Alves Pacífico**, à **Sra. Márcia Augusta de Souza** e ao **Sr. Raul Armonia Zaidan**, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos conforme procuração de fls. 552.

PROCESSO Nº 1.241/2018 (**Apenso nº** 4.304/2010, 3.946/2012, 1.916/2017 e 1.917/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 114/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.304/2010. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira – 6773.
ACÓRDÃO Nº 177/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Não conhecer do presente recurso** interposto pela **Sra. Maria Das Graças Gorayeb Costa**; 8.2 - **Negar Provimento** no mérito ao recurso interposto pela **Sra. Maria Das Graças Gorayeb Costa** pelos motivos acima expostos; 8.3 - **Notificar** a **Sra. Maria das Graças Gorayeb costa** enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Acórdão n° 1120/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (55 a 56 do apenso n° 1.916/2017); 8.4 - **Arquivar** o presente processo por perda de objeto nos termos do art. 164, § 1º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1.465/2018 (**Apenso nº** 4.743/2012, 1.247/2012 e 6.405/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 101/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4.743/2012. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigués Junior – 5851.
ACÓRDÃO Nº 191/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Patrícia Menezes de Aguiar**; 8.2 - **Dar ciência** à Responsável, **Sra. Patrícia Menezes de Aguiar**, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito. *Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou a proposta de voto pelo Provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 3.001/2018 - Representação com pedida de medida cautelar interposta pelo Sr. Cícero Cardoso, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, acerca de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios PE nº 509/2018, PE nº 540/2018 e PE nº 911/2018. **Advogado:** Wilson Thiago Correia -11055.
DECISÃO Nº 88/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Conhecer** a Representação apresentada pelo **Sr. Cícero Cardoso** em face das empresas Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde (atualmente denominada de Elisangela da S Bruco Serviços de Apoio à Gestão de Saúde EIRELLI - EPP) e Petro Serviços de

Limpeza e Conservação em Equipamentos; 9.2 - **Julgar Improcedente** a Representação em tela revogando a cautelar de fls. 178/180, permitindo, dessa forma, a continuidade do contrato n.º 20/2018, firmado entre o Pronto Socorro 28 de Agosto - HPSA e a empresa Elisangela da S. Bruco Serviços de Apoio à Gestão de Saúde EIRELLI - EPP conforme argumentação descrita na fundamentação da Proposta de Voto; 9.3 - **Dar ciência** ao **Sr. Cícero Cardoso**, às empresas Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde (atualmente denominada de Elisangela da S Bruco Serviços de Apoio à Gestão de Saúde EIRELLI - EPP) e Petro Serviços de Limpeza e Conservação em Equipamentos, à Comissão Geral de Licitação e à atual gestão do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 2.227/2018 (Apenso nº 1.624/2017, 1.587/2017, 1.586/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 3.536/2010, 6.867/2013, 1.585/2017, 1.625/2017, 2.228/2018, 2.229/2018, 6.165/2013 e 3.537/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 240/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.586/2017. **Advogados:** Celiana Assen Felix - OAB/AM n° 6.727 e Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024.
ACÓRDÃO Nº 178/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, posto que restam preenchidos os requisitos recursais de admissão; 8.2 - **Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, nos termos da fundamentação expendida; 8.3 - **Dar ciência** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por meio de suas patronas, da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.228/2018 (Apenso nº 2.227/2018, 1.624/2017, 1.587/2017, 1.586/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 3.536/2010, 6.867/2013, 1.585/2017, 1.625/2017, 2.229/2018, 6.165/2013 e 3.537/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 239/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.585/2017. **Advogados:** Celiana Assen Felix - 6727 e Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024.
ACÓRDÃO Nº 179/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, posto que restam preenchidos os requisitos recursais; 8.2 - **Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, nos termos da fundamentação expendida; 8.3 - **Dar ciência** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por meio de suas patronas, da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.229/2018 (Apenso nº 2.227/2018, 1.624/2017, 1.587/2017, 1.586/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 3.536/2010, 6.867/2013, 1.585/2017, 1.625/2017, 2.228/2018, 6.165/2013 e 3.537/2010) - Recurso de Revisão

interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 241/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.587/2017. **Advogados:** Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM n° 6.727.
ACÓRDÃO Nº 180/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, posto que restam preenchidos os requisitos recursais de admissão; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, nos termos da fundamentação expendida; **8.3 - Dar ciência** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por meio de suas patronas, da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.394/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, Presidente do Fundo Estadual da Habitação, referente ao exercício de 2016. (U.G.: 25701).
ACÓRDÃO Nº165/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular** a Prestação de Contas da **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa**, responsável pelo Fundo Estadual de Habitação - FEH, exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2 - Dar ciência** à **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa** do presente Acórdão; **10.3 - Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima mencionadas.

PROCESSO Nº 1.288/2018 (Apenso nº 2.489/2014 e 2.345/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, em face do Acórdão nº 1.011/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.345/2013. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira – 6773.
ACÓRDÃO Nº 181/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, tão somente para, no item 10.4 do Acórdão nº 1011/2017-TCE-Tribunal Pleno, excluir a restrição 13 do MPC, permanecendo inalterados os demais itens; **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido.
Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.464/2018 (Apenso nº 963/2018, 2.625/2013 e 5.591/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 1.083/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.591/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM n.º 7.222.
ACÓRDÃO Nº 182/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, mantendo inalteradas a ilegalidade do Termo de Convênio nº 38/2010-SEDUC (item 8.1); bem como a irregularidade de sua Tomada de Contas Especial (item 8.2); alterando o alcance aplicado (item 8.3) ao recorrente para o valor de **R$ 3.318.900,00**; incluindo na fundamentação jurídica do item 8.2 as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica deste TCE-AM; incluindo na fundamentação jurídica do item 8.3 o inciso I do art. 304 do Regimento Interno deste TCE-AM; excluindo a alínea 'a' do item 8.2; e excluindo, também, a multa aplicada (item 8.4), consideradas as preliminares de mérito acatadas neste Recurso; **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 963/2018 (Apenso nº 1.464/2018, 2.625/2013 e 5.591/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 916/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5.591/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.
ACÓRDÃO Nº 183/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **á unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo inalteradas a ilegalidade do Termo de Convênio nº 38/2010-SEDUC (item 8.1), bem como a irregularidade de sua Tomada de Contas Especial (item 8.2), alterando o alcance aplicado (item 8.3) ao recorrente para o valor de **R$ 3.318.900,00**; excluindo as alínea 'd' e 'e' do item 8.1 e excluindo a multa aplicada (item 8.4), consideradas as preliminares de mérito acatadas neste Recurso; **8.3 - Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).
Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.865/2018 (Apenso nº 10.596/2017, 10.598/2017, 10.599/2017, 10.247/2017 e 10.597/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha em face da Decisão n° 553/2017 - TCE - Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n° 10.247/2017. **Advogado:** Amarildo Pereira da Silva - OAB/AM nº 9.812.

ACÓRDÃO Nº 166/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - **Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2 - **Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha**, mantendo integralmente a Decisão n° 553/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA; 8.3 - **Dar ciência** do julgado à **Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha**, ao seu Advogado, ao AMAZONPREV, bem como à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 73/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do Ato n.º 41/2019, datado de 5.2.2019, que convocou o Auditor MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 2.4.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 422/2019;

CONSIDERANDO o Parecer nº 166/2019 da DIJUR, fl. 13 e 14;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor HARLESSON DOS SANTOS ARUEIRA para participar do "97° CURSO DE CAPACITAÇÃO E 86° DE CERTIFICAÇÃO EM OUVIDORIA", nos dias 22 a 24 de Abril de 2019, que será realizado na cidade de São Paulo/SP. O evento será organizado pela ABO – Associação Brasileira de Ouvidores, inscrita no CNPJ: 00.656.809/0001-76, situada na Rua Frederico Arantes, nº 389 – CJ 22, Bairro Vila Buarque – São Paulo/SP, CEP. 01.225-001. O valor da inscrição é R$ 1.964,00 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento "97° CURSO DE CAPACITAÇÃO E 86° DE CERTIFICAÇÃO EM OUVIDORIA";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 423/2019;

CONSIDERANDO o Parecer nº 167/2019 da DIJUR, fl. 13 e 14;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor HARLESSON DOS SANTOS ARUEIRA para participar do evento "CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MEDIADORES EM OUVIDORIA", nos dias 27 a 29 de março de 2019, realizado na cidade de São Paulo/SP. O evento será organizado pela ABO – Associação Brasileira de Ouvidores, inscrita no CNPJ: 00.656.809/0001-76, situada na Rua Frederico Arantes, nº 389 – CJ 22, Bairro Vila Buarque – São Paulo/SP, CEP. 01.225-001. O valor da inscrição é R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento "CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MEDIADORES EM OUVIDORIA";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 195/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 25.3.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula n.º 001.279-3C, para no período 22 a 24.04.2019, participar do 97º curso de capacitação e 86º de Certificação em Ouvidoria, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
2 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 206/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome da servidora MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula n.º 001.325-0A, do Grupo de Trabalho do DEATV, instituída pela Portaria n.º 67/2019-GPDRH, datada de 08.02.2019, a contar de 1.4.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 207/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula n.º 001.325-0A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 1º de abril de 2019;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria n° 49/2019 SEGER/FC, de 08 de abril de 2019

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o servidor FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula 001.243-2A para atuar como fiscal, e o servidor EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula 002.348-5A, para atuar como gestor do contrato de aquisição do licenciamento de softwares do sistema SEI e sistema Power BI, com 36(trinta e seis) meses de suporte e garantia, de acordo com o contrato n.º 38/2018, que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO: 432/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em face do Pregão Eletrônico n° 867/2018 – CGL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de médico ortopedista.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 867/2018 – CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:

2.1 Em decisão liminar proferida nos autos do Processo n° 2894/2018 – TCE/AM determinou-se a suspensão dos efeitos da Portaria n° 431/2018 – CP/CGL, baixada no âmbito do Pregão Eletrônico n° 1.103/2017 – CGL.

2.2 Apesar disso, a Comissão Geral de Licitação realizou novo certame com o mesmo objeto, dando origem ao Pregão Eletrônico n° 867/2018 – CGL, no bojo da qual já foi declara vencedora a empresa NAHRO.

2.3 Desse modo, verifica-se que o Processo n° 2894/2018 – TCE/AM perderá sua finalidade caso o Pregão em questão seja homologado e seu objeto adjudicado antes da decisão de mérito no referido processo.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator, para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial. Ressaltando-se que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, deve-se constar como Relator o Conselheiro Júlio Pinheiro, de modo a se evitar decisões conflitantes entre estes autos e os do processo n° 2894/2018, do qual também é relator.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Conselheiro Júlio Pinheiro para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 – TCE-AM, com imediata correção da capa do processo, de modo que este conste como Relator do feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 435/2019
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda
REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Registro de Preços n° 129/2019 – CGL, o qual tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado, com instalação,

para atender todo o complexo administrativo do governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/CGOV.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 129/2019 - CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:

2.1 A representante foi inabilitada sob a alegação de não comprovação de qualificação técnica.

2.2 Ocorre que a interessada fez uso de outro formato de comprovação de qualificação técnica, qual seja, por meio do contrato de prestação de serviços ao invés da declaração de contratação futura de profissionais, não sendo tal meio aceito pela representada.

2.3 A declaração de contratação futura é uma das opções para comprovação de qualificação técnica, conforme jurisprudência do TCU, não podendo ser motivo de inabilitação a apresentação de formato diverso de comprovação.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES PIMENTA, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1721/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13549/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. JAQUELINE BRAGA DOS SANTOS, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1722/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13561/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019
DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheira, fica NOTIFICADO o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 828/2018-GT-DEATV, Processo nº3640/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, celebrado entre a SEC e a Associação de Desenvolvimento do Paraná do Parati II.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de abril de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FERNANDO SEABRA BARROS, na condição de assessor da GETEC, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 10.645/2017, que trata da Denúncia da SECEX, relativa a supostas irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) e do Fundo de Apoio as Micro e Pequenas Empresa (FMPES), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FERNANDO SEABRA BARROS, na condição de assessor da GETEC, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 10.645/2017, que trata da Denúncia da SECEX, relativa a supostas irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) e do Fundo de Apoio as Micro e Pequenas Empresa (FMPES), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. ANDERSON DA SILVA BITTENCOURT, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial de adiantamento referente ao acórdão de nº 626/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10890/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Bittencourt, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de Prestar Contas; 8.2 -Aplicar Multa ao Sr. Anderson da Silva Bittencourt no valor de R$ 8.800,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 11/12, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.3 - Considerar em Alcance o Sr. Anderson da Silva Bittencourt no valor de R$ 4.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, corrigidos, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.4 - Considerar revel o Sr. Anderson da Silva Bittencourt , com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.5 - Notificar o Sr. Anderson da Silva Bittencourt com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra. CÉLIA DA SILVA COSTA GADELHA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 703/2015 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10718/2015, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, nos termos do art. 1°, II e art. 22, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c os artigos 5°, II e 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.2- Aplicar multa à Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, c/c art. 308, caput, da Resolução TCE n° 04/2002 referente às restrições 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatório/Voto; 9.3- Determinar à origem para que atente: 9.3.1- Ao fiel cumprimento das Resoluções desta Corte, especialmente Resolução n° 05/90 – TCE e Resolução TCE n° 04/2002; 9.3.2- Providenciar a Implantação do Portal de Transparência do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT de Itacoatiara, em atendimento aos ditames da Lei nº 12527/2011 e LC nº 131/2009. 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Notificar a Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. FRANSNEI DOS SANTOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da denúncia referente ao acórdão de nº 325/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12679/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar o presente processo, tendo em vista a constatação de duplicidade do objeto relativo ao Processo nº 1418/2018-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da denúncia referente ao acórdão de nº 724/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10479/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a Prefeitura Municipal de Carauari, representada pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, tendo em vista as impropriedades dos itens 17/18 do Relatório/Voto; 8.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari/AM e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino que: a) Atentem aos prazos fixados na legislação, notadamente quanto a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em consonância com art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. 8.4. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sra. LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 837/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11360/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1.Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul–SPA ZONA SUL, exercício de 2016, sob responsabilidade da Sra. Lúcia

Maria da Silva Ramos, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); 10.2. Determinar à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul–SPA ZONA SUL que: 10.2.1. Nas próximas aquisições de produtos da mesma natureza, seja observado o que dispõe os artigos 2, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93; 10.2.2. Nas próximas oportunidades, a Pasta organize com maior cautela os documentos exigidos pela Lei Orgânica deste TCE/AM, a fim de que não mais se repita a ausência dos documentos exigidos para a satisfatória Prestação de Contas.10.3. Dar ciência à Responsável, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, sobre os deslinde deste feito. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente à decisão de nº 128/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10231/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Sr. Nilson de Paula Campos, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, cujo atual gestor se trata do Sr. Herivaneo Vieira de Oliveira, sendo o ex responsável pela gestão municipal o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito do Município de Humaitá, no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando

a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.3 - Determinar a instauração de Procedimento de Tomadas de Contas, para averiguação das irregularidades quanto ao pagamento de servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Humaitá. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SRA. RAIMUNDA PEREIRA DE FREITAS GUARATES, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1361/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13058/2018, que tem como objeto a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Raimunda Pereira de Freitas Guarates, cônjuge do Sr. Lazaro Guarate, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANGELO ATILANO DO AMAZONAS LOPES FELICIANO, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1272/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13759/2018, que tem como objeto a sua Pensão por Morte, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADA A EMPRESA A C PRADO – CNPJ sob N°.: 14.045.847/0001-05, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo Nº 177/2018 – DICOP (Notificação N° 27/2019) reunidos nos Processos TCE Nº 13565/2015; 13545/2015; 13546/2015; 13548/2015; 13549/2015; 13551/2015; 13552/2015; 13553/2015; 13559/2015; 13560/2015; 13561/2015; 13562/2015; 13563/2015; 13564/2015; 13566/2015; 13567/2015; 13568/2015 e 13569/2015, que tratam das Representações formuladas pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em Desfavor da Empresa AC Prado, por Supostas Irregularidades na Execução dos Contratos Nº 135/2014, 145/2014, 128/2014, 130/2014, 140/2014 e 097/2014.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, Manaus, 08 de abril de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 e art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, ex. 2014, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 233/2018-DICOP (Notificação nº 436/2018-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 12.824/2017, que trata Tomada de Contas Especial, do Sr. Jaziel Nunes de Alencar-Prefeito de Manacapuru Referente ao Termo de Convenio N° 027/2014, Firmado Entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

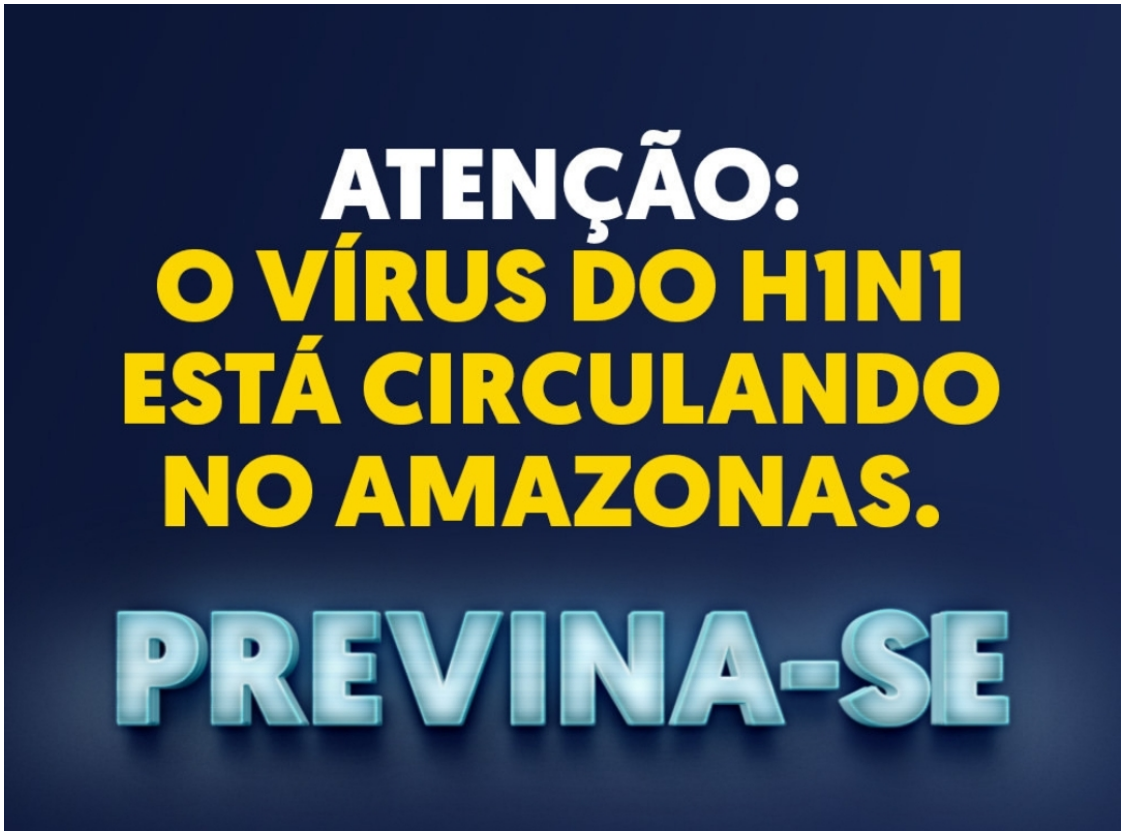

Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**